



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
PROTOCOLO Nº 2640/19  
28 MÊS 05 ANO 19  
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 52 /2019.



LIDO  
Em [Signature]  
Presidente

Institui o “Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio no Município de Maceió”, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituído o “Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, no âmbito do Município de Maceió”, e dá outras providências.

**Parágrafo único:** O Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, tem por objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

**Art. 2º** - O referido programa terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

§



**Art. 3º** - O Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, cursos técnicos e universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

**Parágrafo único** – Para esta finalidade, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como realizar ações no interior de instituições particulares do mesmo perfil.

**Art. 4º** - O referido programa poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I – **promoção de palestras** na semana que compreenda o dia 10 de setembro, em cumprimento à Lei Municipal nº 6.732/2018, que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil:

II – **exposição com cartazes** citando sintomas e alertando para possível diagnóstico;



III – **idealização de canais de atendimento** aos diagnosticados, ou a aqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio;

IV – **direcionamento de atividades** para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis, e

V – **monitoramento** de possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa (90) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de maio de 2019.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA



O suicídio é um ato complexo cuja causa mais comum é um transtorno mental e/ou psicólogo que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas. Dificuldades financeiras e/ou emocionais que também desempenham um fator significativo para a evolução do quadro que pode vir a culminar com a retirada da própria vida.

No relatório World Health Statistics 2018, divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), aponta que o nível de consumo de álcool em 2016 foi de 6,4 litros de álcool puro por pessoa, com idade a partir de 15 anos. No Brasil, o consumo está acima da média, sendo de 8,9 litros, sendo que a estimativa é que homens consumam 13,6 litros por ano e as mulheres, 4,2 litros por ano.

O abuso do álcool pode causar mais de 200 doenças, inclusive mentais. De acordo com dados da OMS, 3,3 milhões de pessoas já morreram em consequência da bebida alcoólica e que mais de 90% dos casos de suicídio estão associados a distúrbios mentais, entre eles a dependência de álcool e a depressão. Globalmente, o suicídio já representa a segunda principal causa de mortes entre 15 a 29 anos. E este público é mais suscetível ao alto consumo de álcool.

Desde 2012 a taxa de suicídio em brasileiros de 15 a 29 anos subiu quase 10% de acordo com a edição de 2010 do Mapa da Violência, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Em Maceió, dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) revelam que, no período de 2015 a 2018, 146 pessoas morreram por suicídio. Em todo o estado, já são mais de 540 registros.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria por ser de grande relevância para a preservação da vida humana.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

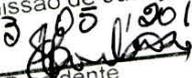


**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Sala das Sessões da Câmara.

Processo Nº.: 1640/2019  
Interessado: Ver. Silvania Barbosa  
Assunto: Projeto de lei 521/2019

A Comissão de Justiça  
Em 23/05/2019  
  
Presidente



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de *Justiça*  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)  
Reg. Interno da C. M. M.  
Maceió, 18, 06, 19

*Navarro*  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

*Para emitir parecer*  
*Em,*

*Invencely Samira*

Presidente da Comissão



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA -PTC



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL**

PROCESSO nº 1640/2019

PL nº: 52/2019

AUTOR: Vereador Silvania Barbosa

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: **“Institui o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió e dá outras providências.”**

Após análise do processo de nº 1640/2019, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que : **“Institui o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió e dá outras providências.”**

Solicito que seja enviado para Procuradoria desta Egrégia Casa para análises e instruções legais.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2019.

Vereador Samyr Malta

Relator



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

PROCESSO Nº: 1640/2019

PROJETO DE LEI Nº: 052

AUTOR (A) VEREADOR (A): SILVANIA BARBOSA

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

*Informo que, de acordo com as nossas  
busca em nossos Arquivo, não existe  
nenhuma outra matéria, que impêça a  
sua tramitação.*

Maceió 19 de Julho de 2019

**Dalva de Amorim Cirilo**  
Divisão de Organização e Documentação  
Legislativa

P →

Jose Viana Sobrinho

Dalva de Amorim Cirilo

Chefe do Setor



  
**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Procuradoria



**PROCESSO Nº:** 1640/2019

**PARECER Nº:** 126 /2019

**INTERESSADO (A):** Vereadora Sylvania Barbosa

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 52/2019 – Institui o Programa de Prevenção ao Suicídio no Município de Maceió e dá outras providências.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. DIREITO À SAÚDE. SAÚDE MENTAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

**I- INTRODUÇÃO:**

Versam os autos sobre o de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa com a proposta de instituição de Programa de Prevenção ao Suicídio no âmbito do Município de Maceió.

A autora justifica a propositura afirmando que existem dados da Secretaria de Segurança Pública – SSP que revelam que no período de 2015 a 2018 houve 146 suicídios em Maceió e mais de 540 suicídios em todo o Estado de Alagoas e à nível de Brasil

Assim como defendeu também na sua justificativa que o suicídio é um ato complexo cuja causa comum é um transtorno mental e/ou psicológico, entre eles depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo, uso de drogas e dificuldades financeiras.

Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria o que oportunamente passa a fazer.

**II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:**





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Procuradoria



A Organização Mundial da Saúde - OMS estima que o suicídio é a 13ª causa de morte no mundo, sendo uma das principais entre adolescentes e adultos até aos 35 anos. É um problema de saúde pública que pode ser evitada com intervenções oportunas e com estratégia multisetorial abrangente de prevenção à nível da União, Estados e Municípios.

No âmbito do Município de Maceió temos como uma ação afirmativa a **Lei municipal nº 6732, de 02 de abril de 2018**, que institui o Dia Municipal de prevenção ao suicídio, a ser comemorado anualmente no dia 10 de setembro.

O art. 6º da Constituição Federal reza que o direito à saúde é um direito social e trata-se de uma norma programática que não pode ser suprimida por estar intrinsecamente relacionado com os demais direitos fundamentais e principalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)”

A Carta da República em seu art. 198, II reza que as ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes, entre elas o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O treinamento dos profissionais dentro da Secretaria Municipal de Saúde através de palestras e seminários, bem como o de capacitar cidadãos de uma forma geral é importante para a fácil constatação de diagnóstico, prevenção e adequado tratamento. A noção de integralidade, se faz presente e está firmada como diretriz, em oposição à ideia de compartimentalização, divisão ou secção.

O Sistema Único de Saúde - SUS está obrigado a criar políticas públicas preventivas e curativas como nesse caso. Deve dar o atendimento adequado aos seus

 2



CÂMARA  
Municipal de Maceió

ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Procuradoria



usuários, conforme também políticas públicas previstas e cumprimento da eficácia da Lei municipal nº 6732/18.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Maceió determina que esta municipalidade tem a competência para cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados (art. 7º, IX).

De acordo com o art. 23, II da Constituição da República, os entes político-administrativos tem a competência comum para legislar sobre a temática que envolve os cuidados da saúde, assistência pública e proteção das pessoas com deficiência como também dos meios para propiciar o acesso a essa inclusão:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Por sua vez, o art. 30 da CF/88 reza que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, frisando que o processo legislativo deve observância ao princípio do devido processo legal e ao princípio da separação dos poderes.

A Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece no art. 32, § 1º, I, II e III e art. 33 quais são as matérias de projeto de lei de iniciativa do Prefeito:

“Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que:

I – disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta autárquica e fundação pública;

II – tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III – versem sobre a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

 3



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Procuradoria



Art. 33. Não será admitida a emenda que aumente a despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quando às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes, respeitadas as condições e limites fixados nesta Lei Orgânica.

II – nos projetos de resolução pertinente à organização administrativa da Câmara Municipal.”

Assim sendo, o projeto de lei está inserido no rol das matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito de Maceió por criar atribuições administrativas e esse é quem define quais serão as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos com intermédio também do Secretário da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Sob outra perspectiva, ao Poder Legislativo compete a função de fiscalizar e de editar normas abstratas, gerais e obrigatórias como também de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse sentido é a lição do doutrinador administrativista Hely Lopes Meirelles a seguinte afirmativa acerca dessa temática em análise:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (cf. in Direito



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Procuradoria



Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 620).”

No Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió não há subsunção nas hipóteses previstas no art. 235 em decorrência da geração de despesa para a Fazenda Pública Municipal e da usurpação de competência legislativa:

“Art. 235. Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os caso em que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

1. dotações para pessoal e seus encargos;
2. serviço da dívida ativa;
3. transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
4. convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais, cujos recursos tenham destinação específica e sejam relacionados com correções de erros ou omissões;

II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º. Nos Projetos de Lei que impliquem despesas, a Mesa Diretora e o Prefeito encaminharão com a proposição, demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

§ 2º. As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumento ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de Urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria, enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar.”



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Procuradoria



Esse projeto de lei altera as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, apresentando, portanto, um vício formal, como também é explícito que existe uma invasão direta de competências do Chefe do Poder Executivo e ofensa à reserva de administração decorrente de conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes e aumento de despesa orçamentária.

**III- CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opino pela ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade e antiregimentalidade do Projeto de Lei nº 52/2019.

É o parecer, S.M.J, que submeto à apreciação do Exmo. Senhor Procurador-Geral.

Maceió/AL, 30 de julho de 2019.

  
Miguel Alcides Paranhos  
Procurador  
OAB - 3.906



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Procuradoria Geral**



**Processo n.º 1640/2019**

**Interessado: Vereadora Silvânia Barbosa**

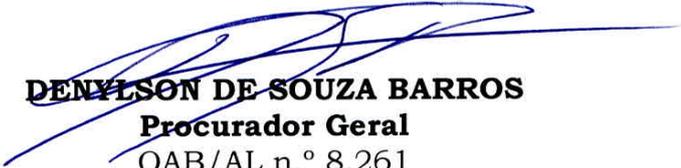
**Assunto: PL N.º 52/2019**

**DESPACHO**

Acolho o parecer n.º 127/2019 (fls. 16/19) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 01 de agosto de 2019.

  
**DENYLSON DE SOUZA BARROS**  
**Procurador Geral**  
OAB/AL n.º 8.261



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Processo - nº 1640/2019

Interessado – VER. SILVANIA BARBOSA

Assunto – **PROJETO DE LEI 52/2019**

### Despacho

Retornam-se os autos do PL 52-2019 ao relator para conhecimento e providências.

Maceió, 05 de agosto de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira  
Presidente

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA -PTC



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL**

PROCESSO nº 1640/2019

PL nº: 52/2019

AUTOR: Vereador Silvania Barbosa

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: **“Institui o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió e dá outras providências.”**

Depois de enviado para Procuradoria desta Egrégia Casa para análises e instruções legais, retornou com parecer de ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade, antiregimentalidade, especificados no relatório de nº 127/2019, fls. 11 a 17 do mesmo.

Opinando este relator por seguir totalmente o parecer da Procuradoria.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

Vereador Samyr Malta

Relator

Favorável

Contrário



**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**CC02EB5B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
PORTARIA GP – 0734/2019 MACEIÓ, 03 DE SETEMBRO DE  
2019.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maceió, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió e de acordo com o Processo Administrativo nº. 2770/2019,

**RESOLVE:**

Conceder 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), em favor do Vereador **FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**, para o pagamento de despesa referente ao seu traslado, alimentação e estadia em Brasília (DF), onde participará de encontros na Câmara Federal e na Câmara Distrital, no período de **03 de Setembro a 06 de Setembro de 2019**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**353388F8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE. PARECER PL 16/2019**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº16/2019  
PROCESSO Nº 2521/2019

AUTOR: Vereador Lobão

EMENDA: Concede o título de Cidadão Honorário de Maceió, ao Senhor Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

PARECECISTA: VEREADOR FRANCISCO SALES

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, de iniciativa do Nobre Vereador Lobão, que concede Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Essa proposição está em consonância com o artigo 26, inciso I, alínea C, da Lei Orgânica Municipal de Maceió e Art. 181, §1º, inciso IX, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Também a de se dizer no que tange a esta comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte que a mesma está em consonância com Art.61, inciso III, sobre a mesma opinar sobre a admissibilidade da matéria.

A referida proposição tem como objetivo conceder o Título de Cidadão honorário de Maceió ao Senhor Tutmés Airan de Albuquerque Melo em razão da justificativa que segue nas fls. 03 e 04 deste processo, por ser um reconhecimento de toda trajetória e sua destacada atuação na seara jurídica, marcada pelo compromisso social, pela ética, competência e seriedade no trato da coisa pública, através da atuação que coloca as pessoas e o bem comum como objetivo principal.

Por isso essa comissão se põe favorável a tal honraria dando assim o devido reconhecimento ao Senhor Tutmés Airan de Albuquerque Melo, pelo seu compromisso com a população Alagoana e pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município e ao nosso Estado.

Diante do exposto, opino no sentido de Parecer seja pela Admissibilidade da proposta.

É o parecer.

Maceió, Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

**FRANCISCO SALES**  
Vereador

Votos Favoráveis:  
VER. SILVANIA

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**CC02EB5B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL. PARECER PL 40-2019**

PROCESSO nº: 1318/2019

PL nº: 40/2019

AUTOR: Vereadora Fátima Santiago

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: “ Institui o Programa “Adote uma Escola ”.

Depois de enviado a Procuradoria desta Egrégia Casa, para análise e instruções legais, retorno os autos à autora para conhecimento, sugerindo acolhimento do Parecer, que aponta inconstitucionalidade no artigo 5º do referido projeto de Lei, sem prejuízo aos demais artigos.

Opino com Procuradoria pela inconstitucionalidade do artigo 5º.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

**VEREADOR SAMYR MALTA**  
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:  
VER. GALBA NETTO  
VER. CHICO FILHO  
VER. SILVANIA

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**8E74A014

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL. PARECER PL 52/2019**

PROCESSO nº 1640/2019

PL nº: 52/2019

AUTOR: Vereador Silvania Barbosa

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: “Institui o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió e dá outras providências.”

Depois de enviado para Procuradoria desta Egrégia Casa para análises e instruções legais, retornou com parecer de ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade, antiregimentalidade, especificados no relatório de nº 127/2019, fls. 11 a 17 do mesmo.

Opinando este relator por seguir totalmente o parecer da Procuradoria.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

**VEREADOR SAMYR MALTA**  
Relator

VOTOS CONTRÁRIO:  
VER. GALBA NETTO  
VER. FÁTIMA  
VER. CHICO FILHO

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2CCDB808

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL. PARECER PL 67/2019**

PROCESSO nº 1871/2019

PL nº: 67/2019

AUTOR: Vereador Antonio Holanda

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: “Estabelece o agendamento telefônico de consultas medicas para pacientes idosos e /ou pessoas com deficiência

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de saúde  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)  
Reg. Interno da C. M. M.  
Maceió, 04, 09, 19

*Navarro*  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

*Quero,*  
*para emitir parecer*  
*em 05/09/19*

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



## COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PROJETO DE LEI Nº 52/2019**

**PROCESSO Nº 1640/2019**

**AUTORA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA**

**EMENTA:** Este parecer discute o projeto de Lei n. 52/2019 que “INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** Vereador **Cleber Costa**

### Introdução

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 52/2019, proposto pela nobre vereadora Silvânia Barbosa, que tem o intuito de instituir o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió, com o objetivo de ampliar a conscientização sobre o tema, bem como identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e promover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil minimizando a evolução do quadro que levem o suicídio:

### Relatório

O projeto vem instituir o Programa de Prevenção ao Suicídio, um projeto notável no sentido de ampliara a conscientização de um tema que vem ganhando grande repercussão no cenário nacional devido ao aumento alarmante de casos.

Quanto a constitucionalidade da matéria a vereadora não excede seu poder de legislar, tendo em vista que a Constituição de 1988 no inciso I do, artigo 23 determina que é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto aos pontos levantados pela procuradoria, relativo ao aumento de despesas, esse ponto não deve ser considerado, vista que o Projeto de Lei proposto pela vereadora não aumentaram o custos da secretaria, já que todos os artigos são regulamentação de sugestão, ficando a cargo da secretaria decidir se e quando irá realizar as palestras, eventos, entre outros.

### Conclusão

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca regulamentar e ampliar o debate e a consequente queda dos casos de suicídio, opino pelo provimento do projeto de lei 52/2019.

É o parecer.  
S.M.J.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE MACEIÓ**



Maceió, 01 de outubro de 2019.

**Cleber Costa de Oliveira**  
Relator

**Votos favoráveis**

**Votos Contrários**





O referido Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, tem como objetivo submeter que, o projeto de lei que autoriza a concessão de direito real de uso de parte de área pública integrante do Loteamento Canaã, em favor do Instituto Feminista Jarede Viana, para execução das ações do projeto "faça um coração feliz", e dá outras providências.

Tal medida é importante para aperfeiçoar a oferta de serviços à população, visto que o Instituto Feminista Jarede Viana é uma instituição de utilidade pública, declarada por meio da Lei nº 6.485, de 27 de outubro de 2015, cujo o objetivo consiste em desenvolver ações de enfrentamento à violência contra a mulher, juventude em situação de vulnerabilidade social e empoderamento político.

### 3. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número 107/2019.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

**FÁTIMA SANTIAGO**

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS  
VER. SILVANIA  
VER. SAMYR  
VOTOS CONTRÁRIOS

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**F4B2E48E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL. PL 82-2019**

#### PARECER

PROCESSO Nº 2093/2019

PROJETO DE LEI Nº 82/2019

INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA

RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

"Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 82/2019 que dispõe sobre o programa de incentivo ao cultivo das plantas Citronela e Crotalária, como método natural de combate à dengue no Município de Maceió e dá outras providências".

#### 1. Nosso Parecer: Favorável.

O presente parecer discute o Projeto de Lei 82/2019, de autoria do nobre parlamentar Cleber Costa, que dispõe sobre o programa de incentivo ao cultivo das plantas Citronela e Crotalária, como método natural de combate à dengue no Município de Maceió e dá outras providências.

#### 2. Análise do Projeto:

Em análise a propositura que dispõe sobre o programa de incentivo ao cultivo das plantas Citronela e Crotalária, como método natural de combate à dengue no Município de Maceió e dá outras providências, vislumbramos a intencionalidade da proposta muito interessante, uma vez que visa incentivar o método natural de combate ao mosquito *Aedes aegypti* (mosquito da dengue) por meio do cultivo das plantas Citronela e Crotalária, cuja iniciativa obteve grande êxito em vários municípios onde projetos semelhantes foram executados. Ademais, as referidas plantas são utilizadas em várias partes do mundo no combate a vários tipos de insetos.

Por fim, reconhecemos que a iniciativa apresenta uma alternativa de economia de recurso público, pois se trata de um método de controle de vetores de transmissão de doenças mais barato e muito menos danoso ao meio ambiente do que os inseticidas e outros tradicionais meios químicos de prevenção de proliferação de mosquitos.

#### 2. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número 82/2019.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

**FÁTIMA SANTIAGO**

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS  
VER. RONALDO  
VOTOS CONTRÁRIOS

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0B828D21

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL. PL 52-2019**

PROJETO DE LEI Nº 52/2019

PROCESSO Nº 1640/2019

AUTORA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

EMENTA: Este parecer discute o projeto de Lei n. 52/2019 que "INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador Cleber Costa

#### Introdução

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 52/2019, proposto pela nobre vereadora Silvânia Barbosa, que tem o intuito de instituir o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió, com o objetivo de ampliar a conscientização sobre o tema, bem como identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e promover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil minimizando a evolução do quadro que levem o suicídio:

#### Relatório

O projeto vem instituir o Programa de Prevenção ao Suicídio, um projeto notável no sentido de ampliar a conscientização de um tema que vem ganhando grande repercussão no cenário nacional devido ao aumento alarmante de casos.

Quanto a constitucionalidade da matéria a vereadora não excede seu poder de legislar, tendo em vista que a Constituição de 1988 no inciso I do, artigo 23 determina que é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

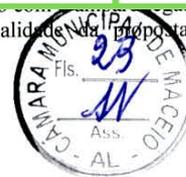
Quanto aos pontos levantados pela procuradoria, relativo ao aumento de despesas, esse ponto não deve ser considerado, vista que o Projeto de Lei proposto pela vereadora não aumentaram o custos da secretaria, já que todos os artigos são regulamentação de sugestão, ficando a cargo da secretaria decidir se e quando irá realizar as palestras, eventos, entre outros.

#### Conclusão

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca regulamentar e ampliar o debate e a consequente queda dos casos de suicídio, opino pelo provimento do projeto de lei 52/2019.

É o parecer.  
S.M.J.

Maceió, 01 de outubro de 2019.





ANO XXII - Maceió/AL, Sexta-Feira, 04 de Outubro de 2019 - Nº 5813

**CLEBER COSTA DE OLIVEIRA**

Relator

Votos favoráveis  
VER. RONALDO LUZ  
Votos Contrários**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**96F39575**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.PL 119-2019**PROCESSO Nº 3151/2019  
MENSAGEM Nº 046/2019  
PROJETO DE LEI Nº 119/19AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES TÉCNICAS PARA A  
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA PERIÓDICA DE  
CAIXAS DE GORDURA NAS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
RELATORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSAAtravés da Mensagem nº 046/19, submete-se para análise e parecer  
desta Comissão, o Projeto de Lei nº 119/2019, originário do Poder  
Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes técnicas para a  
instalação e limpeza periódica de caixas de gordura nas edificações no  
município de Maceió.A proposição em análise visa dispor sobre as diretrizes técnicas  
necessárias para evitar o grande volume de gordura que diariamente é  
despejada na rede coletora de esgoto de Maceió.Para garantir o seu bom funcionamento, evitando entupimentos,  
transbordamentos, mau cheiro e até proliferação de vetores como  
baratas, ratos e insetos, é necessária a manutenção de caixas de  
gordura, com limpeza periódica.Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta  
Comissão e considerando que o projeto respeita as normas  
constitucionais, somos de parecer favorável à sua aprovação.  
É o parecer. S.M.J.Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de junho de  
2019.**SILVANIA BARBOSA**  
RelatoraVOTOS FAVORÁVEIS:  
VER. SAMYR  
VER. FRANCISCO FILHO  
VOTOS CONTRÁRIOS:**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**25FB4DF1**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS. PL 58-2019**PROJETO DE LEI Nº. 58/2019  
PROCESSO Nº. 1747/19AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa  
EMENTA: Altera a redação do inciso II do art. 286, parágrafo 1º  
da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de  
Posturas).**RELATORIA: Vereador Samyr Malta**O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sylvania  
Barbosa, encontra-se devidamente instruído e sem nenhuma questão  
de ordem técnica que possa impedir o seu prosseguimento normal,  
visto que às fls. 25/26 à Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Final concluiu que a matéria tem amparo na Lei Orgânica do  
Município e quanto a técnica legislativa, mostra-se perfeita e pronta  
para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.Assim sendo, e em conformidade com o que diz o Regimento Interno desta Casa de Leis, opina este Relator pela sua  
aprovação em seus ulteriores termos.

É o Parecer.

S.M.J.

Maceió, 01 de outubro de 2019.

**SAMYR MALTA**  
Relator**Votos Favoráveis:**  
VER. FRANCISCO FILHO  
**Votos Contrários:****Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**FC7DD806**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
PORTARIA GP – 0764/2019 MACEIÓ/AL, 03 DE OUTUBRO  
DE 2019.**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no  
uso de suas atribuições legais e regimentais,**RESOLVE:**Nomear, **FRANCINETE LEITE DA SILVA**, no cargo em comissão  
de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, **símbolo SP01**, do gabinete do  
Vereador Luciano Marinho da Silva.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**5EE10902**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
PORTARIA GP – 0763/2019 MACEIÓ/AL, 03 DE OUTUBRO  
DE 2019.**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no  
uso de suas atribuições legais e regimentais,**RESOLVE:**Exonerar, **JADSON DA SILVA BEZERRA**, do cargo em comissão  
de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, **símbolo SP01**, do gabinete do  
Vereador Luciano Marinho da Silva.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**84388F34**PUBLICAÇÕES PRIVADAS  
EDITAL****NOME DA EMPRESA: PIP POP DIVERSÕES E EVENTOS  
LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **04.540.859/0001-44**, situada  
na Rua Governador Carlos Lacerda, nº. 175 – Bairro: Jatiúca –  
Maceió/AL, com Atividades de: **PARQUES DE DIVERSÃO E  
PARQUES TEMÁTICOS**. Torna público que requereu a  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, a  
**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de  
**REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO (PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº. 03100.094906/2019)** do empreendimento  
denominado “**PIP POP DIVERSÕES E EVENTOS**”, situado na



PROJETO DE LEI Nº 52/19

Autor (a): Vereador Liliãnie Barbosa

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça e Saúde tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, aos 04/10/19.

Navarro  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



PROCESSO Nº: 1640/19  
INTERESSADO: Silvânia Barbosa  
ASSUNTO: Projeto de lei nº 52/2019



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

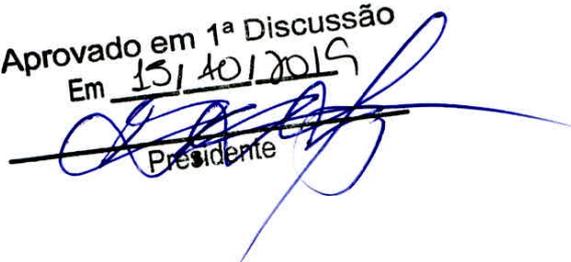
Sala das Sessões do Plenário.

Processo: Nº 1640/2019

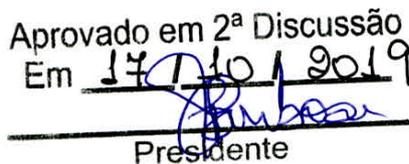
Interessado: Silvana Barbosa

Assunto: Projeto de Lei Nº 52/2019

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 15/10/2019

  
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 17/10/2019

  
Presidente



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

COPIA

CÓPIA

Ofício GP nº 1225/2019

Maceió, 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

**Rui Soares Palmeira**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio  
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

**Sistema Unificado de Protocolo**

Processo Nº 00100.104389/2019 Tipo: Físico

Local origem: 0100 - GP

Sector origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Data: 23/10/2019 11:53:39

Natureza: 4595 - OFICIO

Assunto: OF Nº1225/2019 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE  
LEI Nº7.334.

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.334**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**PROJETO DE LEI Nº 7.334**  
PROJETO DE LEI Nº 52-2019  
Autor: VER. SILVANIA BARBOZA

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, no âmbito do Município de Maceió", e dá outras providências.

Parágrafo único: O Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, tem por objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 2º - O referido programa terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes, e garantir o

direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º - O Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, cursos técnicos e universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo único - Para esta finalidade, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como realizar ações no interior de instituições particulares do mesmo perfil.

Art. 4º - O referido programa poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I - promoção de palestras na semana que compreenda o dia 10 de setembro, em cumprimento à Lei Municipal nº 6.732/2018, que deverão



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil:

II – exposição com cartazes citando sintomas e alertando para possível diagnóstico;

III – idealização de canais de atendimento aos diagnosticados, ou a aqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio;

IV – direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis, e

V – monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 5º - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa (90) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

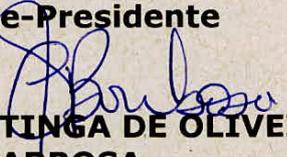
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2019.

  
**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

  
**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.  
SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

  
**CARLOS IB FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

  
**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA  
BARBOSA**  
2º Secretária

  
**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS  
MAIA JUNIOR**  
3º Secretário